SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062421 - SP(2023/0096408-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	FRANCO, LEUTEWILER, HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	CANSANÇÃO DE AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048 THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
RECORRIDO	:	IMBIFERTIL FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MANUEL LOPES - SP130901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO ATUALIZADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão homologatória de cálculo de honorários sucumbenciais com base no valor histórico da condenação, correspondente à multa reconhecida como indevida.

2. A parte recorrente alegou violação ao art. 85, § 2º, do CPC, sustentando que a base de cálculo dos honorários deveria ser o proveito econômico atualizado, com incidência de correção monetária e juros, conforme o título executivo.

3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, reafirmando que o montante da repetição de indébito seria irrelevante para o arbitramento da verba honorária e que os honorários deveriam ser calculados sobre o valor histórico da multa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser o valor histórico da condenação ou o proveito econômico atualizado.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, quando fixada sobre o proveito econômico, deve refletir o valor real e atualizado do benefício alcançado pela parte vencedora.

6. A atualização monetária não representa acréscimo, mas a recomposição do valor da moeda, sendo indispensável para evitar o aviltamento da verba honorária e o enriquecimento ilícito da parte devedora.

7. O entendimento do acórdão recorrido, ao desvincular o arbitramento da verba honorária do proveito econômico atualizado, diverge da interpretação do art. 85, § 2º, do CPC, consolidada nesta Corte Superior.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais seja o valor atualizado da multa indevida.

Documento eletrônico VDA55323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 16:38:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: f33f5723-aa1e-402e-b95a-632ab4fed044

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 16:38:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: f33f5723-aa1e-402e-b95a-632ab4fed044

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062421 - SP (2023/0096408-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	FRANCO, LEUTEWILER, HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	CANSANÇÃO DE AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048 THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
RECORRIDO	:	IMBIFERTIL FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MANUEL LOPES - SP130901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO ATUALIZADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão homologatória de cálculo de honorários sucumbenciais com base no valor histórico da condenação, correspondente à multa reconhecida como indevida.

2. A parte recorrente alegou violação ao art. 85, § 2º, do CPC, sustentando que a base de cálculo dos honorários deveria ser o proveito econômico atualizado, com incidência de correção monetária e juros, conforme o título executivo.

3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, reafirmando que o montante da repetição de indébito seria irrelevante para o arbitramento da verba honorária e que os honorários deveriam ser calculados sobre o valor histórico da multa.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA52342440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:56
Código de Controle do Documento: 8ec43956-5c60-4033-8e26-148d40aafeaf

4. A questão em discussão consiste em saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser o valor histórico da condenação ou o proveito econômico atualizado.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, quando fixada sobre o proveito econômico, deve refletir o valor real e atualizado do benefício alcançado pela parte vencedora.

6. A atualização monetária não representa acréscimo, mas a recomposição do valor da moeda, sendo indispensável para evitar o aviltamento da verba honorária e o enriquecimento ilícito da parte devedora.

7. O entendimento do acórdão recorrido, ao desvincular o arbitramento da verba honorária do proveito econômico atualizado, diverge da interpretação do art. 85, § 2º, do CPC, consolidada nesta Corte Superior.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais seja o valor atualizado da multa indevida.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por FRANCO, LEUTEWILER, HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Agravo de instrumento cumprimento de sentença impugnação parcialmente acolhida para fins de redução do valor executado insurgência manifestada pela exequente - descabimento nos termos do que restou decidido no título executivo judicial, os honorários advocatícios a serem pagos ao advogado da parte contrária devem ser calculados sobre 10% do valor histórico da multa que foi reconhecida como indevida na ação de conhecimento, e não sobre o valor atualizado da condenação - decisão mantida recurso desprovido." (e-STJ, fls. 175)*

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois teria sido fixada a base de cálculo dos honorários de sucumbência sobre o valor histórico da condenação, quando o dispositivo exigiria a incidência sobre o valor da

Documento eletrônico VDA52342440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:56
Código de Controle do Documento: 8ec43956-5c60-4033-8e26-148d40aafeaf

condenação/proveito econômico, entendido como valor atualizado, o que teria contrariado o critério legal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 238-247).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de um agravo de instrumento interposto por FLH em fase de cumprimento de sentença, contestando decisão que homologou o cálculo de honorários sucumbenciais com base no valor histórico da condenação. A parte agravante alegava que o título executivo fixou os honorários em 10% sobre a "multa reconhecida como indevida", defendendo que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, e do art. 397 do Código Civil, a base de cálculo deveria ser o proveito econômico atualizado (com correção e juros).

O Tribunal de Justiça, contudo, negou provimento ao recurso. O acórdão firmou o entendimento de que o cálculo deve utilizar o valor original da multa, pois a condenação em honorários "não guarda relação com o que foi decidido em relação à repetição de valores", mantendo assim o critério do valor histórico.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos por FLH foram rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O Tribunal reiterou que a tese do art. 85, § 2º, do CPC, foi analisada e reafirmou que o montante da repetição de indébito é irrelevante para o arbitramento da verba honorária. Concluiu, ainda, que os embargos não são a via adequada para modificar o julgado, permanecendo íntegra a decisão que adotou o valor histórico como base de cálculo.

O recurso merece provimento.

O Tribunal de origem, ao manter a decisão que homologou o cálculo dos honorários sucumbenciais com base no valor histórico da condenação — a "multa reconhecida como indevida" —, divergiu frontalmente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. A base de cálculo dos honorários, quando fixada sobre o proveito econômico (como no caso, 10% sobre o valor da multa afastada), deve refletir o valor real e atual do benefício alcançado pela parte vencedora, sob pena de aviltamento da verba honorária e de enriquecimento ilícito da parte devedora.

O posicionamento do acórdão recorrido em desvincular o arbitramento da verba honorária da "repetição de valores" e do art. 85, § 2º, do CPC, ignora que o "proveito econômico" não é um valor estático, fixado no passado. A correta remuneração do patrono exige que a base de incidência dos honorários seja devidamente atualizada, aplicando-se correção monetária e juros, nos mesmos moldes em que o principal seria corrigido. A atualização monetária não representa um acréscimo, mas a mera recomposição do valor da moeda, sendo indispensável para que o percentual fixado no título executivo incida sobre uma base economicamente correta no momento do efetivo pagamento.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido:

Documento eletrônico VDA52342440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:56
Código de Controle do Documento: 8ec43956-5c60-4033-8e26-148d40aafeaf

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO. PROVEITO ECONÔMICO ATUALIZADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve levar em consideração o proveito econômico atualizado.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.
*(EDcl no REsp n. 2.205.454/RJ, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º do CPC (fixação por equidade) para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
2.O art. 85 do CPC estabeleceu uma sequência objetiva devendo a fixação dos honorários ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
3. Nas sentenças de improcedência do pedido em ações condenatórias (caso dos autos), a base de cálculo dos honorários corresponde ao proveito econômico do cliente evitado pela atuação do advogado (REsp n. 1.848.517/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/2/2020.)
4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC. Precedentes.
Embargos de declaração acolhidos em parte para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico atualizado.
*(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.510.994/RJ, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. SANEAMENTO.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que ocorreu no caso dos autos.
2. Correção de erro material para majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11 do CPC.
***3. Honorários advocatícios fixados em 18 % sobre o valor atualizado do proveito econômico**, observada a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 85, § § 2ºe 11 do CPC.*
Embargos de declaração acolhidos para correção de erro material.
*(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.494.489/MS, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, correspondente ao valor da multa indevida, seja devidamente atualizada, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA52342440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:56
Código de Controle do Documento: 8ec43956-5c60-4033-8e26-148d40aafeaf

É como voto.

Documento eletrônico VDA52342440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:56
Código de Controle do Documento: 8ec43956-5c60-4033-8e26-148d40aafeaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.062.421 / SP

Número Registro: 2023/0096408-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00813097320198260100 00813097320198260100105271974201682601001052719742016826010020210000950952 22358307720218260000 81309732019826010010527197420168260100 20210001024485 22358307720218260000050000 813097320198260100

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCO, LEUTEWILER, HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	CANSANÇÃO DE AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
RECORRIDO	:	IMBIFERTIL FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MANUEL LOPES - SP130901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55296792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:11:15
Código de Controle do Documento: aa3b2605-8b93-4f2d-bc12-2d0d41ee7b1f

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55296792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:11:15
Código de Controle do Documento: aa3b2605-8b93-4f2d-bc12-2d0d41ee7b1f